



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189009 - SP (2023/0385042-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JHONATHAN GABRIEL BARBOSA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA - SP138628
LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. APLICADA MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE. TRATAMENTO AMBULATORIAL. ALA DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DA PENITENCIÁRIA DE FRANCO DA ROCHA/SP. PRESO PROVISÓRIO. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE OU ADEQUAÇÃO QUANTO AO TRATAMENTO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva do agravante foi idoneamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta revelada pelo *modus operandi*, pois, sem razões aparentes, com um machado, o agravante tentou ceifar a vida de seu ex-padrasto, atingindo-lhe a mão esquerda, causando corte e fratura exposta de um dedo e, embora desarmado, deu continuidade às agressões à vítima, com socos, somente cessando o ataque ao ser contido fisicamente, ocasião em que se evadiu.

2. Posteriormente denunciado como incurso no art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal e, após laudo técnico pericial, houve a substituição da prisão preventiva por medida cautelar de internação provisória, pelo período mínimo de 2 anos, bem como determinada sua transferência a Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

3. A Secretaria de Administração Penitenciária informou sobre a impossibilidade do recolhimento em Hospital de Custódia, por ser o agravante preso provisório, razão pela qual foi realizada sua remoção à ala especial destinada a portadores de transtornos mentais da Penitenciária III de Franco da Rocha, local onde vem recebendo assistência médica, hospitalar, visitas

familiares e não possui nenhum contato com presos comuns.

4. Na espécie, ante a fundamentação apresentada pelas instâncias de origem, constatou-se que o agravante tem recebido adequado tratamento na unidade prisional, a qual é dotada de ala diferenciada para abrigar presos portadores de transtorno mental, bem como foi destacada a sua periculosidade. O reconhecimento da cessação de sua periculosidade ou da adequabilidade da transferência do recorrente para tratamento ambulatorial é providência que demanda inviável reexame de matéria fática, incabível em *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189009 - SP (2023/0385042-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JHONATHAN GABRIEL BARBOSA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA - SP138628
LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. APLICADA MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE. TRATAMENTO AMBULATORIAL. ALA DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DA PENITENCIÁRIA DE FRANCO DA ROCHA/SP. PRESO PROVISÓRIO. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE OU ADEQUAÇÃO QUANTO AO TRATAMENTO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva do agravante foi idoneamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta revelada pelo *modus operandi*, pois, sem razões aparentes, com um machado, o agravante tentou ceifar a vida de seu ex-padrasto, atingindo-lhe a mão esquerda, causando corte e fratura exposta de um dedo e, embora desarmado, deu continuidade às agressões à vítima, com socos, somente cessando o ataque ao ser contido fisicamente, ocasião em que se evadiu.

2. Posteriormente denunciado como incurso no art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal e, após laudo técnico pericial, houve a substituição da prisão preventiva por medida cautelar de internação provisória, pelo período mínimo de 2 anos, bem como determinada sua transferência a Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

3. A Secretaria de Administração Penitenciária informou sobre a impossibilidade do recolhimento em Hospital de Custódia, por ser o agravante preso provisório, razão pela qual foi realizada sua remoção à ala especial destinada a portadores de transtornos mentais da Penitenciária III de Franco da Rocha, local onde vem recebendo assistência médica, hospitalar, visitas

familiares e não possui nenhum contato com presos comuns.

4. Na espécie, ante a fundamentação apresentada pelas instâncias de origem, constatou-se que o agravante tem recebido adequado tratamento na unidade prisional, a qual é dotada de ala diferenciada para abrigar presos portadores de transtorno mental, bem como foi destacada a sua periculosidade. O reconhecimento da cessação de sua periculosidade ou da adequabilidade da transferência do recorrente para tratamento ambulatorial é providência que demanda inviável reexame de matéria fática, incabível em *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 144-149, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante, convertida sua prisão em preventiva, e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Posteriormente a custódia foi substituída por medida cautelar de internação provisória.

A defesa reitera os termos do *writ* e relata que o laudo pericial concluiu que o agravante estava acometido de “quadro psiquiátrico compatível com Transtorno Psicótico - F29 (CID-10), com capacidade de entendimento e determinação parcialmente comprometidas, categorizando-o na condição de semi-imputável, com recomendação de tratamento em regime de internação por período mínimo de 02 (dois) anos” (fl. 156).

Sustenta que há constrangimento ilegal, pois o agravante está na Unidade III, da Penitenciária de Franco da Rocha – SP.

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma, para que seja restabelecida a sentença absolutória.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 144-149):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 74):

Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado. Pleito de revogação da prisão cautelar e realização de tratamento ambulatorial. Impossibilidade. Paciente que recebe tratamento adequado na ala psiquiátrica da Penitenciária III de Franco da Rocha. Local destinado especificamente para a custódia de portadores de transtornos mentais. Relatórios psicológico e de saúde juntado

aos autos. Ordem denegada.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante, convertida sua prisão em preventiva e denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV c/c artigo 14, II, do Código Penal, tendo a prisão preventiva substituída por medida cautelar de internação provisória.

Relata a defesa que o recorrente foi submetido a exame em 27/1/2023 e o perito forense concluiu por quadro psiquiátrico compatível com "Transtorno Psicótico - F29 (CID-10), com capacidade de entendimento e determinação parcialmente comprometidas, categorizando-o na condição de semi-imputável, com recomendação de tratamento em regime de internação por período mínimo de 02 (dois) anos, compatível a doença que lhe acomete" (fl. 87).

Sustenta que há constrangimento ilegal, pois o recorrente está em ala destinada "a detentos com transtornos mentais, que não se assemelham a Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada, ou seja, em regime e local inadequado" (fl. 89).

Requer, liminarmente, seja provido o recurso e deferida a liberdade mediante determinação de tratamento ambulatorial, nos termos previstos no art. 96, II, do Código Penal, pelas redes de atendimento Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou, alternativamente, caso não haja vaga, seja oficiado ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, em que são realizados atendimentos prioritários de usuários com transtornos mentais, mediante supervisão do Juízo de primeira instância, ainda que previamente avaliado por meio de perícia a periculosidade, concedendo, no mérito, a ordem com a substituição da prisão preventiva por tratamento ambulatorial.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Consta do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 75-80):

O paciente foi denunciado e preso preventivamente pela infração, em tese, ao artigo 121, §2º, II e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 14 de junho de 2022, por volta das 00:45h, na Avenida Sampaio Vidal, defronte ao nº 496, no Distrito de Padre Nóbrega, nesta cidade e comarca de Marília, JHONATHAN GABRIEL BARBOSA GOMES, qualificado a fls. 05/06, 09/12 e 18/20, impelido por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Alexandre Kiyoshi Kato, causando-lhe os ferimentos constatados no laudo do exame de corpo de delito de fls. 40 e no laudo complementar a ser ulteriormente juntado aos autos, não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo se apurou, JHONATHAN é ex-enteado da vítima, que conviveu com a genitora daquele, possuem outro filho em comum e estão separados há aproximadamente 10 anos. JHONATHAN já havia proferido ameaças pretéritas à vítima, com quem não mantinha bom relacionamento.

Assim, no dia dos fatos, impelido por fútil sentimento, eis em reação absolutamente desproporcional a causa (os desentendimentos), o INCREPADO munuiu-se de um machado (apreendido a fls. 07 e periciado a fls. 74/81) e dirigiu-se até a residência da testemunha Leandro, onde sabia que a vítima se reunia semanalmente com amigos. No local, JHONATHAN armou emboscada para a vítima, pois sorrateiramente aguardou-a sob uma árvore próxima. Assim que avistou Alexandre, JHONATHAN partiu contra ele e, empregando recurso que dificultou a defesa da vítima pois colhendo-a em patente inferioridade de armas e de inopino pois sem razões próximas ou remotas para esperar agressão de tamanha monta, passou a lhe desferir golpes, atingindo seu pescoço, região sabidamente vital. Não contente, o INCREPADO, mesmo diante da tentativa da vítima de buscar refúgio no interior do imóvel, perseguiu-a e renovou a efetivação dos golpes, impondo a queda de Alexandre. Novamente e não bastasse ter a vítima a sua mercê, tornou a golpeá-la com o machado, atingindo-lhe a mão esquerda, causando corte e fratura exposta de um dedo. Na sequência, embora desarmado, JHONATHAN perseverou nas agressões e passou a agredir a vítima com socos (laudo de local de fls. 74/81), somente cessando o ataque quando foi contido fisicamente pelos terceiros que estavam no local, impondo-lhe a fuga. Deste modo, verifica-se que o intento homicida apenas não se consumou em razão da reação da vítima, da intervenção das testemunhas e do pronto e eficaz

socorro médico prestado à Alexandre."

Inicialmente, destaco que foram anteriormente impetrados três Habeas Corpus em benefício do paciente. Nos autos do Habeas Corpus nº 2170991-09.2022.8.26.0000 questionou-se a decretação da prisão preventiva, ocasião na qual foi denegada a ordem por esta Col. 2ª Câmara de Direito Criminal na data de 12/09/2022. Posteriormente, nos autos do Habeas Corpus nº 2111941-18.2023.8.26.0000 a custódia cautelar foi novamente impugnada, porém sob a alegação da configuração do excesso de prazo na formação da culpa.

Derradeiramente, no Habeas Corpus nº 2143895-82.2023.8.26.0000 foi pleiteada a substituição da prisão preventiva por internação provisória.

Considerando essas informações, conforme já indicado quando da análise da liminar, aponto que a presente impetração busca a concessão de liberdade provisória ao paciente sob a condição de realização de tratamento ambulatorial, questionando a decisão que manteve a medida cautelar de internação provisória efetivada em estabelecimento diverso de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, motivo pelo qual passo à análise da referida decisão.

Observe que a decisão impugnada foi precedida de resposta da Secretaria de Administração Penitenciária a ofício expedido para inclusão do paciente em Hospital de Custódia, conforme decisão que deferiu a substituição da prisão cautelar por internação provisória (fls. 530/531 da ação originária).

Na resposta da Secretaria, foi informada a impossibilidade de inclusão do paciente no referido hospital por se tratar de preso provisório, motivo pelo qual foi realizada sua remoção para ala especial destinada a transtornos mentais da Penitenciária III de Franco da Rocha (fls. 587/588 da ação originária).

Em seguida, a defesa do paciente pleiteou sua colocação em liberdade diante da ausência de transferência para hospital de custódia e o referido pleito foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, sob a seguinte fundamentação (fls. 602/604 da ação originária):

"Conforme se vê do laudo pericial juntado às fls. 439/451, o réu passou por avaliação psiquiátrica perante o Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo IMES, conforme determinado no termo de audiência de fls. 356/358. O exame concluiu pela existência de quadro psiquiátrico compatível com transtorno psicótico F29 (CID-10), com capacidade de entendimento e de determinação parcialmente comprometidas, tendo concluído ser o réu semi-imputável, motivo pelo qual "recomenda-se tratamento em regime de internação por período mínimo de 2 anos" Assim, ante a recomendação de internação foi deferido o pedido formulado pela douta Defesa, tendo sido substituída a prisão preventiva do réu pela medida cautelar de internação provisória, com fulcro no artigo 319, VII, do Código de Processo Penal, e determinada a sua transferência a Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Em resposta a questionamento, a Secretaria da Administração Penitenciária informou que, em atenção à decisão judicial em questão, transferiu o réu à ala de tratamento psiquiátrico da Penitenciária III de Franco da Rocha, por tratar-se de preso provisório, não estando habilitado, nesse momento, à internação em Hospital de Custódia, motivo pelo qual pretende a douta Defesa a concessão de liberdade provisória a JHONATHAN, sob o fundamento de que o local para onde foi transferido não é adequado ao tratamento médico do qual necessita. Pois bem, assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, dispõe a Lei das Execuções Penais: Art. 171: Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução. Art. 172: Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária. Assim, é certo que, por disposição legal, o preso provisório, contra o qual não pesa sentença condenatória transitada em julgado, não poderá ser recolhido a Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, de modo que não há que se falar em irregularidade ou ilegalidade do trâmite administrativo adotado pela SAP. Além disso, observe que a douta Defesa se limitou a afirmar que o local para onde foi transferido o réu não dispõe de condições necessárias ao atendimento de suas necessidade de

tratamento. No entanto, não há nos autos a comprovação da incapacidade do estabelecimento oficial em suprir as necessidades médicas do interno. In casu, não há nenhum indicativo de que o tratamento do qual necessita o réu não esteja sendo a ele dispendido nas dependências da ala de tratamento psiquiátrico da Penitenciária III de Franco da Rocha, estabelecimento especificamente para a custódia de portadores de transtornos mentais. Por fim, observo que imputa-se ao réu a prática de delito de homicídio qualificado tentado, de extrema gravidade e por motivação fútil, qual seja, desentendimentos anteriores com a vítima, seu ex-padrasto, além do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. A conduta demonstrada pelo acusado, que teria aguardado escondido pela vítima, armando emboscada, e, com sua passagem, desferido contra ela golpes de machado, que atingiram seu pescoço, revela extrema periculosidade e atemoriza a sociedade ordeira, além de denotar ação irascível e agressiva, e demonstrar a periculosidade do réu. Assim, é certo que sua colocação em clínica particular ou em tratamento ambulatorial, com o bem apontado pelo conspícuo Dr. Promotor de Justiça, representaria risco à integridade física dos demais pacientes, funcionários do local e à sociedade como um todo. Ante o exposto, ACOLHO a manifestação Ministerial e MANTENHO a medida cautelar de internação provisória imposta a JHONATHAN GABRIEL BARBOSA GOMES, qualificado nos autos."

Constata-se, portanto, que o indeferimento do pedido defensivo de colocação do paciente em liberdade para realização de tratamento ambulatorial foi devidamente justificado, indicando a ausência de comprovação da alegada insuficiência do tratamento na ala de tratamento psiquiátrico da Penitenciária III de Franco da Rocha, local destinado especificamente à custódia de portadores de transtornos mentais. A decisão vergastada apontou, ainda, a impossibilidade de concessão de liberdade provisória diante da intensa periculosidade do paciente.

Ademais, em resposta ao Ofício expedido pela autoridade apontada como coatora, no qual eram solicitadas informações acerca do tratamento dado ao paciente na ala de tratamento psiquiátrico da Penitenciária III de Franco da Rocha, a SAP informou que Jhonathan não possui nenhum contato com presos comuns e recebe todo o tratamento necessário, com médicos clínico e psiquiatra, psicóloga, assistente social e dentista, bem como permanece na mencionada ala até o trânsito em julgado de eventual sentença de imposição de medida de segurança, sendo transferido posteriormente ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (fl. 671 dos autos de origem).

Foram juntados aos autos de origem, ainda, relatórios psicológico e de saúde do paciente, nos quais consta que permanece sem indicação de uso de medicamentos, com visitas regulares dos familiares e sem queixas relacionadas a questões de saúde mental (fls. 672/673 dos autos de origem).

Reforça-se que, considerando o panorama evidenciado nos autos, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o paciente se encontra atualmente custodiado em unidade prisional, dotada de ala diferenciada para abrigar presos portadores de transtorno mental, na qual recebe tratamento adequado, conforme os relatórios acima mencionados.

Dessa forma, não se constata justificativa para colocação do paciente em liberdade.

Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM.

Como visto, o recorrente teve a prisão preventiva substituída por medida cautelar de internação provisória e determinada a sua transferência a Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. A Secretaria da Administração Penitenciária informou que, por tratar-se de preso provisório não poderia ser internado em Hospital de Custódia, transferindo-o, em atenção à decisão judicial em questão à ala de tratamento psiquiátrico da Penitenciária III de Franco da Rocha - SP.

Consta do acórdão que, em resposta ao Ofício expedido pela autoridade apontada como coatora, foram juntados relatórios psicológico e de saúde do recorrente, constando que permanece sem a indicação de uso de medicamentos, com visitas regulares de familiares e sem queixas relacionadas a questões de saúde mental, tendo ainda a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) informado que "Jhonathan não possui nenhum contato com presos comuns e recebe todo o tratamento necessário, com médicos clínico e psiquiatra,

psicóloga, assistente social e dentista, bem como permanece na mencionada ala até o trânsito em julgado de eventual sentença de imposição de medida de segurança, sendo transferido posteriormente ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico" (fl. 79).

Quanto à decisão que manteve a medida cautelar de internação provisória efetivada em estabelecimento diverso do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, constata-se que o indeferimento foi devidamente fundamentado e precedido de ofício à SAP em que foram solicitadas informações acerca do tratamento dado ao recorrente na ala de tratamento psiquiátrico da Penitenciária III de Franco da Rocha - SP, tendo a SAP informado que o recorrente não possui nenhum contato com presos comuns e recebe todo o tratamento necessário, com médicos clínico e psiquiatra, psicóloga, assistente social e dentista.

Ressaltou-se, ainda, a intensa periculosidade do recorrente que, sem razões aparentes e com um machado, tentou ceifar a vida de seu ex-padrasto "atingindo-lhe a mão esquerda, causando corte e fratura exposta de um dedo. Na sequência, embora desarmado, JHONATHAN perseverou nas agressões e passou a agredir a vítima com socos (laudo de local de fls. 74/81), somente cessando o ataque quando foi contido fisicamente pelos terceiros que estavam no local, impondo-lhe a fuga" (fl. 76), demonstrando a gravidade concreta da conduta do recorrente, revelada no modus operandi do delito, fundamentando, assim, a manutenção da medida cautelar para a garantia da ordem pública.

Na hipótese, ante a fundamentação apresentada pelas instâncias de origem, evidenciando que, de acordo com os documentos juntados aos autos, o recorrente está recebendo tratamento adequado na unidade prisional dotada de ala diferenciada para abrigar presos portadores de transtorno mental, bem como ante a periculosidade do recorrente, reconhecer a cessação de sua periculosidade ou reconhecer que a transferência do recorrente para tratamento ambulatorial é a providência adequada, demanda inviável reexame de matéria fática. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA APÓS O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 21 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao alegado excesso de prazo, conforme informações colhidas no endereço eletrônico da Corte local, verifica-se que em 23/01/2023 foi encerrada a primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, constata-se que o Agravante foi pronunciado, "como incurso nas penas do artigo 121, p. 2º, inciso IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri".

2. Nesse contexto, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução fica superada pela superveniência da sentença de pronúncia, nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 515.407/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020).

3. No caso, a medida de segurança cabível ao caso foi examinada pelas instâncias ordinárias no processo de instrução, que concluíram pela necessidade da internação do Agravante em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. E, de fato, a conclusão dos laudos técnicos não vincula o Julgador, que deverá formar sua convicção com base em todos os elementos dos autos.

4. A imposição de medida de segurança consistente em internação foi motivada de forma satisfatória, considerando a necessidade da acompanhamento constante, de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do Agravante, enquanto evidenciada sua periculosidade.

5. Assim, diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, que evidencia inexistir indicativos de que o Agravante já está apto ao convívio em sociedade, reconhecer a cessão de sua periculosidade, demandaria reexame do seu estado de saúde mental, providência notoriamente inviável em sede mandamental.

6. Com efeito, embora a Resolução n. 487 do CNJ estabeleça que a medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação, reconhecer que a transferência do Agravante para tratamento ambulatorial é a providência adequada, afastando as considerações no sentido de que anteriores tratamentos na modalidade mais branda não foram eficazes, demanda inviável reexame de matéria fática.

7 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 742.338/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A prisão preventiva do agravante foi idoneamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta revelada pelo *modus operandi*, pois, sem razões aparentes, com um machado, o agravante tentou ceifar a vida de seu ex-padrasto, atingindo-lhe a mão esquerda, causando corte e fratura exposta de um dedo e, embora desarmado, deu continuidade às agressões à vítima, com socos, somente cessando o ataque ao ser contido fisicamente, ocasião em que se evadiu.

A denúncia foi recebida, imputando a prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal e, após a confecção de laudo técnico pericial, o ora agravante teve substituída a prisão preventiva por medida cautelar de internação provisória, pelo período mínimo de 2 anos, bem como determinada sua transferência a Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

A Secretaria de Administração Penitenciária ressaltou a impossibilidade do recolhimento em Hospital de Custódia, por ser o agravante preso provisório. Nesse sentido, foi realizada sua remoção à ala especial destinada a portadores de transtornos mentais da Penitenciária III de Franco da Rocha, onde vem recebendo assistência médica, hospitalar, visitas familiares e não possui nenhum contato com presos comuns.

Em relação à decisão que manteve a medida cautelar de internação provisória efetivada em estabelecimento diverso do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, constata-se que o indeferimento foi devidamente fundamentado e precedido de ofício à SAP em que foram solicitadas informações acerca do tratamento dado ao agravante, na ala de tratamento psiquiátrico da Penitenciária III de Franco da Rocha - SP, tendo a SAP informado que o agravante não possui nenhum contato com presos comuns e recebe todo o tratamento necessário, com médicos clínico e psiquiatra, psicóloga, assistente social e dentista.

Ademais, constatou-se que o agravante tem recebido adequado tratamento na unidade prisional dotada de ala diferenciada para abrigar presos portadores de transtorno mental, de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do

agravante, enquanto evidenciada sua periculosidade.

Nesses termos, a revisão das conclusões dos julgadores pretéritos demandaria inviável revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a estreiteza procedimental do *habeas corpus*.

No mesmo sentido menciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA APÓS O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 21 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao alegado excesso de prazo, conforme informações colhidas no endereço eletrônico da Corte local, verifica-se que em 23/01/2023 foi encerrada a primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, constata-se que o Agravante foi pronunciado, "como incurso nas penas do artigo 121, p. 2º, inciso IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri".

2. Nesse contexto, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução fica superada pela superveniência da sentença de pronúncia, nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 515.407/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020).

3. No caso, a medida de segurança cabível ao caso foi examinada pelas instâncias ordinárias no processo de instrução, que concluíram pela necessidade da internação do Agravante em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. E, de fato, a conclusão dos laudos técnicos não vincula o Julgador, que deverá formar sua convicção com base em todos os elementos dos autos.

4. A imposição de medida de segurança consistente em internação foi motivada de forma satisfatória, considerando a necessidade de acompanhamento constante, de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do Agravante, enquanto evidenciada sua periculosidade.

5. Assim, diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, que evidencia inexistir indicativos de que o Agravante já está apto ao convívio em sociedade, reconhecer a cessão de sua periculosidade, demandaria reexame do seu estado de saúde mental, providência notoriamente inviável em sede mandamental.

6. Com efeito, embora a Resolução n. 487 do CNJ estabeleça que a medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação, reconhecer que a transferência do Agravante para tratamento ambulatorial é a providência adequada, afastando as considerações no sentido de que anteriores tratamentos na modalidade mais branda não foram eficazes, demanda inviável reexame de matéria fática.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 742.338/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 189.009 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0385042-0

Número de Origem:

00032334020238260344 0003233402023826034415025939420228260344 15025939420228260344
15027073320228260344 20230000828955 21992455520238260000 32334020238260344
3233402023826034415025939420228260344

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONATHAN GABRIEL BARBOSA GOMES (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA - SP138628

LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATHAN GABRIEL BARBOSA GOMES (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA - SP138628

LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024